

UNICEPLAC
Faculdade de Direito
DIREITO DOS CONTRATOS
Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges
RESUMO DE AULAS – INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS
7ª AULA – DIA 22 de JUNHO de 2020

ADVERTÊNCIA aos alunos

Este resumo, de forma alguma, substitui leituras de livros e afins, que estão na bibliografia do Plano de Ensino.

Trata-se apenas de uma orientação da matéria exposta por meio virtual durante o período de Pandemia do Coronavírus.

Há muitos detalhes que aqui não foram incorporados justamente para evitar que haja uma dependência dessa “muleta” de estudos.

Como é notório, o Direito é absorvido aos poucos, com sobreposição constante de leituras e atualizações.

Para os encontros seguintes teremos EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO.

RESUMO – 7ª AULA – 22 DE JUNHO DE 2020

INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

1. INTERPRETAR é, em linhas gerais, ESTABELECE O SIGNIFICADO e o ALCANCE DE UMA REGRA POSITIVADA, bem como CONSTATAR AS SITUAÇÕES POR ELA PREVISTAS e os EFEITOS QUE PRETENDE TER;
2. O atual Código Civil, bem como o anterior, NÃO TROUXE UM CAPÍTULO ESPECÍFICO sobre INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS;
3. Apresentou apenas ALGUMAS NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE INTERPRETAÇÃO, nos artigos 112 a 114, 423 e 819, abrindo mão, portanto, do estabelecimento de regras genéricas de interpretação;
4. As atuais REGRAS podem ser assim DIVIDIDAS entre aquelas REFERENTES À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, portanto de caráter subjetivo, e aquelas REFERENTES AOS PRECEITOS CONTRATUAIS EM SI PRÓPRIOS, portanto objetivas;
5. SUBJETIVAS
6. A regra BÁSICA é a do artigo 112, CC: *“Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”*;
7. ASSIM, o sentido das palavras de um contrato é o que APARENTA SER A VONTADE DOS SUJEITOS CONTRATANTES, ainda que isso não transpareça da literalidade do quanto escrito;
8. O ônus da prova de que o sentido literal do contrato é DIVERSO do que PRETENDIAM efetivamente os pactuantes SERÁ SEMPRE de QUEM SUSCITAR TAL ALEGAÇÃO;
9. OBJETIVAS

10. Primeira, a do art. 114, CC: *“Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.”*.
11. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO: o contrato deve ser sempre interpretado de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicabilidade, extraíndo-se das cláusulas o máximo de utilidade, não sendo aceitável a ideia de que as partes celebrem um contrato para não produzir nenhum efeito;
12. INTRODUÇÃO DA NOVA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA – 13.874, de 2019
13. COMPORTAMENTO
14. O comportamento das partes denota um rumo;
15. Se o LOCADOR não cobra juros e multa em SUCESSIVOS ATRASOS do aluguel do LOCATÁRIO não há lógica pelo seu comportamento em cobrar posteriormente os acréscimos dos atrasos; pacífico na Jurisprudência;
16. USOS, COSTUMES E PRÁTICAS DO MERCADO
17. Os usos já estavam no código, e os demais, eram conhecidos da Jurisprudência;
18. USO é o que é feito de forma rotineira pelo próprio mercado;
19. COSTUME é a prática reiterada e que as partes entendem necessária para o negócio;
20. PRÁTICAS, são os atos comuns na realização do negócio;
21. EXEMPLO: Se um contrato de fornecimento de uma quantidade fixa de mercadorias mensalmente, havendo discriminada apenas um valor no instrumento do contrato, sem especificar o pagamento mensal, ENTENDE-SE que será pago todo o mês o mesmo valor;
22. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA – Inciso IV
23. A complexidade das cláusulas dos contratos atuais muitas vezes não permite saber quem inseriu qual cláusula prejudicial; mas se conseguir identificar, a parte não pode se valer de sua torpeza;
24. RAZOABILIDADE DAS NEGOCIAÇÕES
25. Uma cláusula nunca deve ser interpretada de forma isolada do seu contexto imediato;
26. Sobre a racionalidade econômica, é um termo da economia relacionada ao objetivo do lucro e à eficiência, conforme os objetivos pessoais econômicos de cada um.
27. REGRAS PARTICULARES DE INTERPRETAÇÃO
28. As partes contratantes podem prever qual será a solução que seguirão diante de um fato novo quando houver lacunas nas cláusulas do contrato, ou estabelecer ao menos um procedimento diante desses fatos; para tanto devem se valer de advogados especializados;

INTERPRETAÇÃO E A HERMENÊUTICA PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

1. Toda hermenêutica contratual deve ter por orientação a principiologia constitucional;
2. O princípio da dignidade da pessoa humana, o da função social e o da boa-fé objetiva;
3. Regra de ouro é o art. 113, CC;

INTERPRETAÇÃO NOS CONTRATOS DE ADESÃO

1. Pela sua característica limitadora da liberdade contratual a interpretação do contrato de adesão realmente não se poderia dar da mesma forma que um contrato paritário tradicional;
2. Duas regras disciplinadoras da interpretação de tais avenças:
3. Art. 423, CC – INTERPRETAÇÃO *CONTRA STIPULATOREM* ou *CONTRA PROFERENTEM*;
4. Isto é, toda vez em que houver CLÁUSULAS AMBÍGUAS ou CONTRADITÓRIAS, adota-se a INTERPRETAÇÃO QUE MAIS BENEFICIE O ADERENTE, porque o ofertante está em situação mais vantajosa;
5. Art. 424, CC – IMPEDIR QUE A RENÚNCIA ANTECIPADA DE DIREITO PREJUDIQUE A PARTE ADERENTE.